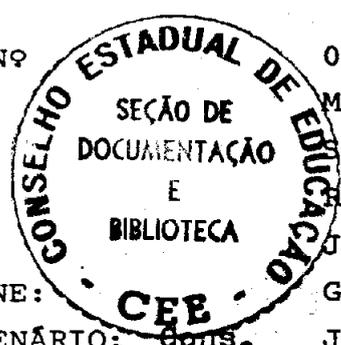


D.O.E. de 04 OUT 1988 12

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CEE
2/9/88

PROCESSO CEE Nº 0783/88
INTERESSADO: MARCOS MORAES RAMALHO E OUTROS
LOCALIDADE: SÃO PAULO
ASSUNTO: RECLAMAÇÃO CONTRA MENSALIDADES DE
JANEIRO A ABRIL DE 1988
RELATOR NA CENE: GERALDO MUGAYAR
RELATOR NO PLENÁRIO: JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES
INDICAÇÃO CEE/CENE 564 / 88
APROVADA EM 28 / 09 / 88
Conselho Pleno



1- RELATÓRIO:

Nos presentes autos, Marcos Moraes Ramalho e outros cinco pais e/ou responsáveis apresentam reclamação contra as mensalidades de janeiro a abril de 1988, praticadas pelo COLÉGIO 'ARQUI DIOCESANO' DE SÃO PAULO, sediado nesta capital.

2- APRECIACÃO:

A análise dos indicadores econômico-financeiros e das peças contábeis demonstra que a instituição de ensino reclama da teve a 1ª semestralidade de 1987 fixada nos seguintes valores:
1º grau - 1ª a 4ª série - Cz\$ 7.706,00
1º grau - 5ª a 8ª série - Cz\$ 10.047,90
2º grau - Cz\$ 12.011,11

O estabelecimento não requereu correção de defasagem para as mensalidades do 2º semestre de 1987, limitando-se a aplicar os índices previstos na legislação que rege a matéria.

As mensalidades de janeiro a abril de 1988 foram fixadas de conformidade com os textos legais, seguindo uma escala normal de evolução de valores, de modo a compatibilizar os custos com o capital aplicado, como prevêm os referidos dispositivos de lei.

3- CONCLUSÃO:

Em face do exposto, considerando os indicadores econômico-financeiros, as peças contábeis, bem como o disposto no Decreto nº 95.720/88, no Decreto-Lei nº 2.335/87 e no Decreto nº 95.921/88, voto para que se informe aos reclamantes que a instituição de ensino poderá aplicar, na mensalidade de abril de 1988, os seguintes preços máximos, nos cursos abaixo discriminados, os quais servirão como base de cálculo para as parcelas vincendas, com os incrementos previstos no inciso III, artigo 3º, do Decreto nº 95.921, de 14 de abril de 1988, vedada a retroatividade e a cobrança de eventuais resíduos de mensalidades anteriores:

1º grau - 1ª a 4ª série - Cz\$ 8.505,05
1º grau - 5ª a 8ª série - Cz\$ 12.043,06
2º grau - Cz\$ 13.252,12

SÃO PAULO, 23 de agosto de 1988.

a) RELATOR: GERALDO MUGAYAR

Handwritten signature

Handwritten signature

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Indicação, nos termos do voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 28 de setembro de 1988

a) Cons^o Jorge Nagle
Presidente